



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Ref. Inquérito Civil nº 008493-500/2023

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante legal, Promotora de Justiça, Lítia Teresa Costa Cavalcanti, titular da **12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DO CONSUMIDOR DE SÃO LUÍS-MA**, doravante denominado **COMPROMITENTE** e **RIO ANIL SHOPPING**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 11.665.929/0001-56, com sede na Av. São Luís Rei de França, nº 08 - Turu, nesta cidade e **BR MALLS PARTICIPAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 06.977.745/0001-91, com sede



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

na Av. Afrânio de Melo Franco, nº 290 – S. 102, 103 e 104, Leblon – CEP: 22430-060, Rio de Janeiro-RJ, doravante denominadas **COMPROMISSÁRIAS**, neste ato representadas por FRANCINE GOMES MACHADO, brasileira, união estável, administradora, CPF/nº 101.688.167-33, residente e domiciliada Av. Conselheiro Hilton Rodrigues, s/n, Araçagy, São José de Ribamar-MA, acompanhada por seus advogados, Dra. Valéria Lauande Carvalho Costa – OAB/MA nº 4.749 e Dr. Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior, OAB/MA n. 5.227, e os beneficiários dos valores acordados, doravante denominados, **LEGÍTIMOS INTERESSADOS**, vem, através deste instrumento, firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, o que fazem nas seguintes condições:

CONSIDERANDO que **incumbe ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses difusos e coletivos dos consumidores**, conforme **art. 129, III, CF c/c art. 82, I do Código de Defesa do Consumidor**;



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da **unidade**, da **indivisibilidade** e da **independência funcional** do **Ministério Público**, conforme **art. 127, § 1º**, da **Constituição Federal**;

CONSIDERANDO que **a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão**, e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o **art. 5º, inciso XXXII** e **art. 170, inciso V da Constituição Federal**;

CONSIDERANDO a **presunção de vulnerabilidade**, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, sendo o consumidor a parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO que **é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de serviços considerados perigosos ou nocivos**, conforme disposto no **art. 6º, I do Código de Defesa do Consumidor**;



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONSIDERANDO que os serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito, nos termos do **art. 8º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;**

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme **art. 6º, VI do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;**

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 14 e 20 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil pelos vícios e defeitos dos serviços fornecidos no mercado de consumo é de natureza objetiva e solidária;

CONSIDERANDO o acidente de consumo ocorrido na tarde do dia 07/03/2023 no Rio Anil Shopping,

**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

localizado na Av. São Luís Rei de França, nº 08 - Turu, nesta cidade, ocasião em que houve um incêndio nas salas do cinema Cinesystem, localizado no Rio Anil Shopping, resultando no falecimento de duas pessoas e deixando outras dezenas feridas, fatos estes apurados no **Inquérito Civil nº 008493-500/2023**, a seguir referido como “Incêndio”;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público devem priorizar, sempre que possível, a **resolução consensual dos conflitos**, conforme disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 3º do CPC c/c art. 1º da Recomendação nº 54/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que **o Ministério Público tem a faculdade legal de firmar compromisso de ajustamento de conduta**, visando a reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas, ou ainda, a compensação e/ou indenização pelos danos que não possam ser recuperados, conforme **art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, art. 14 da Resolução nº 023/2007 – CNMP e art. 1º da Resolução nº 179/2017 – CNMP**;

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONSIDERANDO que as **COMPROMISSÁRIAS**, independentemente de terem ou não responsabilidade, seja objetiva, por culpa ou por dolo, têm interesse em celebrar acordo financeiro com o Ministério Público e com os “Legítimos Interessados”, assim considerados as vítimas e familiares das vítimas afetadas, adicionalmente à assistência material que já lhes foi prestada e independentemente da indenização que as vítimas possam vir a pleitear de terceiros pelos danos direta ou indiretamente decorrentes do Incêndio;

CONSIDERANDO que as **COMPROMISSÁRIAS e o COMPROMITENTE** chegaram a um consenso, no sentido de solucionar, através da via extrajudicial, o presente conflito de interesses;

RESOLVEM:

celebrar **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, arrimados no **art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85**, com redação modificada pela



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Lei nº 8.078/90 e Lei nº 11.448/2007 c/c art. 14 da Resolução nº 023/2007 – CNMP e art. 1º e seguintes da Resolução nº 179/2017 – CNMP, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: As **COMPROMISSÁRIAS** assumem, de forma imediata, a obrigação de não realizar reformas, construções, obras, reparos ou qualquer outro tipo de trabalho a quente nas edificações do RIO ANIL SHOPPING, em horário que tenha presença de público no local ou que de qualquer modo coloque em risco a segurança do consumidor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Considera-se trabalho a quente as atividades de soldagem, goivagem, esmerilhamento, corte ou outras que possam gerar fontes de ignição, tais como aquecimento, centelha ou chama, nos termos do item 18.7.6.1 da NR 18 do Ministério do Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O disposto nesta cláusula tem o propósito de ampliar a segurança, o conforto e a tranquilidade do consumidor, mas não deve ser interpretado como afirmação ou reconhecimento, de que obras, reparos, ou qualquer tipo de



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

trabalho a quente nas edificações do Rio Anil Shopping tenha sido causa ou concausa para o Incêndio, fato este que está sendo apurado pelas autoridades competentes.

CLÁUSULA SEGUNDA: As **COMPROMISSÁRIAS** se obrigam a manter, em conformidade com as normas técnicas vigentes, as medidas de segurança previstas no Certificado de Aprovação de Projeto do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão – CAP nº 0171/2017 e exigências posteriores: I) rede preventiva de hidrantes, II) reservatório; III) conjunto de bombas de incêndio; IV) hidrante de passeio - “recalque”; V) chuveiros automáticos; VI) extintores; VII) central de GLP; VIII) sistema de proteção contra descarga atmosférica – SPDA; IX) manual de segurança e plano de escape; X) sinalização e iluminação de emergência; XI) alarme de incêndio; XII) instalações elétricas; XIII) brigada de incêndio; XIV) saída de emergência; XV) selagem de shafts e dutos de instalações; XVI) controle de material de acabamento e revestimento (CMAR) e XVII) acesso de viatura.

CLÁUSULA TERCEIRA: As **COMPROMISSÁRIAS,**



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

3) ALEXANDRE MAGNO ALVES DE MOURA [REDACTED]

[REDACTED]



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

[REDACTED]

4) CARLOS ANDRÉ PINHEIRO VIANA, [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

5) NAARA MARCELA DA MOTTA TAVARES, [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os valores acima especificados somente serão pagos aos seus respectivos beneficiários nominados que assinarão o presente TAC, no prazo e nas respectivas contas bancárias acima descritas, ficando a cargo dos Legítimos Interessados o pagamento dos honorários advocatícios aos patronos eventualmente contratados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ao aceitar os valores e termos propostos neste acordo, os Legítimos Interessados e o Ministério Público concedem às COMPROMISSÁRIAS, seus representantes, prepostos, empregados, colaboradores, sócios e afiliados, quitação plena, total, final e irrevogável por qualquer dano ou reclamação de qualquer natureza, direta ou indiretamente decorrente do Incêndio, incluídas as despesas médicas custeadas até a presente data, renunciando expressa e irrevogavelmente a qualquer direito de reivindicação ou ação de natureza civil, conhecidas ou desconhecidas até o presente momento, que possam ter surgido, direta ou indiretamente, do Incêndio, comprometendo-se ainda a desistir de eventuais demandas já protocoladas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A pactuação deste instrumento negocial



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

não implica em assunção de responsabilidade objetiva, culposa ou dolosa, pelas **COMPROMISSÁRIAS**, bem como de seus representantes, prepostos, empregados, colaboradores, sócios e afiliados.

CLÁUSULA QUARTA: As **COMPROMISSÁRIAS** assumem a obrigação de adquirir em favor da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís – SEMUS, no valor equivalente a **R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**, a título de reparação dos **danos morais coletivos** causados pelos eventos constantes neste compromisso, os seguintes bens:

I) 05 (cinco) caminhonetes cabine dupla, no valor unitário de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais) e 03 (três) bombas de UBV veiculares para controle químico do *Aedes aegypti*, no valor unitário de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), perfazendo o valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), referente ao Programa de Prevenção e Controle de Arboviroses urbanas - São Luís/MA, a cargo da SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E SANITÁRIA/SEMUS, nos termos das especificações técnicas constantes no projeto em anexo, parte integrante deste



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

instrumento.

II) Rações e medicamentos destinados para cães e gatos, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a serem destinados a UNIDADE DE VIGILÂNCIA EM ZONÓSES/SEMUS, conforme discriminados no projeto em anexo, parte integrante deste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO: O prazo para o cumprimento desta cláusula será de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do presente termo.

CLÁUSULA QUINTA: As partes, **COMPROMITENTE** e **COMPROMISSÁRIAS**, celebram o presente acordo independentemente de existir ou não responsabilidade das **COMPROMISSÁRIAS**, seja objetiva, por culpa ou dolo, com o intuito de encerrar ou evitar qualquer litígio que possa, direta ou indiretamente, envolver as **COMPROMISSÁRIAS** em consequência, direta ou indireta, do Incêndio.

CLÁUSULA SEXTA: Na hipótese de descumprimento das

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

disposições do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, por dolo ou culpa, assim como **atraso injustificado** das resoluções constantes neste documento, ensejará a aplicação de multa diária de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, referente a cada obrigação descumprida, a ser revertida ao **Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - FPDC**, criado pela Lei Estadual nº 8.044/2003, sem prejuízo da execução do título, visando a tutela específica da obrigação de fazer/não fazer ou por quantia certa inadimplida, oportunizando-se, previamente, a oitiva das **COMPROMISSÁRIAS** pelo **COMPROMITENTE**, no que diz respeito às razões do suposto descumprimento ou atraso no adimplemento das obrigações elencadas.

CLÁUSULA SÉTIMA: O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** possui a eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, podendo ser executado após o vencimento dos prazos previstos para o cumprimento das obrigações pactuadas.

CLÁUSULA OITAVA: O prazo decadencial para eventual execução



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

por descumprimento do presente é de 5 (cinco) anos, sendo vedado ao COMPROMITENTE e/ou Legitimados Interessados, a reabertura do processo findado o prazo quinquenal.

E POR ESTAREM DE PLENO ACORDO, AS PARTES ACIMA QUALIFICADAS, FIRMAM O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, O QUAL PASSARÁ A PRODUZIR SEUS EFEITOS JURÍDICOS E LEGAIS A PARTIR DESTA DATA.

São Luís-MA, 25 de abril de 2024.

Lítia Teresa
C

o

sta
Cavalc

a

nti
Promotora de Justiça

Fr



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

a

***ncine Gomes Machado
Represent***

a

***nte legal do RIO ANIL SHOPPING e BR MALLS
PARTICIPAÇÕES S.A.***

***Valéria
Lau***

a

***nde Carvalho C
Advogada - OAB/MA 4.749
RIO ANIL SHOPPING e BR MALLS PARTICIPAÇÕES S.A.***

***Sálvio Dino de Castro e C
Advogado - OAB/MA n. 5.227
RIO ANIL SHOPPING e BR MALLS PARTICIPAÇÕES S.A.***

LEGÍTIMOS INTERESSADOS:



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

1) DEISE JÉSSICA COSTA CHAGAS

Vítima

CPF nº [REDACTED]

2) ANA PAULA SOUSA DE ALMEIDA

Vítima

CPF nº [REDACTED]

3) ALEXANDRE MAGNO ALVES

Vítima

CPF nº [REDACTED]

4) CARLOS ANDRÉ PINHEIRO VIANA

Vítima

CPF nº [REDACTED]

AMANDA PRISCILA OLIVEIRA AMORIM



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Vítima

CPF nº [REDACTED]

MARIA VALENTINA AMORIM VIANA

Vítima

CPF nº [REDACTED]

5) NAARA MARCELA DA MOTTA TAVARES

Vítima

CPF nº [REDACTED]

6) ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS NETO

Vítima

CPF nº [REDACTED]



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

7) THAYARA RODRIGUES PINHEIRO DOS SANTOS

Vítima

CPF nº [REDACTED]

8) EDUARDO VINÍCIUS FRANÇA DE SOUSA

Vítima

CPF nº [REDACTED]

9) MARIA EDUARDA BAQUIL DO CARMO

Vítima

CPF nº [REDACTED]

INTERVENIENTES BENEFICIÁRIOS:

Fr

a

***ancelena de Sousa Silva
Superintendente de Vigilância Epidemiológica e***



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

S

a

n

i

tária/Secretaria Municipal de Saúde

***Arnaldo Muniz Garcia
Coo***

r

***denador da Unidade de Vigilância
em Zoon***